



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 22/03/2022

Presidente: Senador Dário Berger

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 91/2021</p> <p>Ementa: Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	Não apresentado	<p>Indicação do Senhor Artur Coimbra de Oliveira para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.</p> <p>Reunião destinada à leitura do relatório e à arguição pública do indicado</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	MSF 92/2021 Ementa: Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor CARLOS MANUEL BAIGORRI, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente do término do mandato de Leonardo Euler de Moraes. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Pronto para deliberação	<p>Indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na vaga decorrente do término do mandato de Leonardo Euler de Moraes.</p> <p>Reunião destinada à leitura do relatório e à arguição pública do indicado</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5325/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1/CTFC	<p>O projeto pretende alterar a Lei 9.427/1996, para vedar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das chamadas perdas não técnicas – tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição etc. –, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.</p> <p>Na CTFC, o projeto foi aprovado com emenda que dá nova redação ao §8º a ser inserido no art. 3º da Lei 9.427/1995, e suprime o §9º, que também seria inserido nesse artigo, para determinar que o regulador realize comparações entre empresas e, a partir disso, defina (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Dessa forma, uma empresa incorre em prejuízo se tem mais perdas do que o permitido pela Aneel.</p> <p>1. A matéria tem parecer da CTFC, pela aprovação com uma emenda 2. Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 622/2015</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pela prejudicialidade, nos termos do artigo 334 do RISF	<p>O PLS tem como objetivo estabelecer prazos para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica; eliminar a possibilidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos; e definir parâmetros de cálculo do preço da contratação da geração distribuída de energia elétrica. Encerra, em 2027, o desconto mínimo de 50% aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, referentes à produção e ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, com potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição menor ou igual a 30.000 kW. Também exclui a possibilidade de a CDE cobrir os descontos aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e às tarifas de energia elétrica para os empreendimentos tratados no parágrafo 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996.</p> <p>Na CAE, o projeto foi aprovado nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), que: a) prevê explicitamente que o término do desconto em 2027 não alcançará as atuais outorgas, ainda que prorrogadas; b) estabelece que o término do desconto deve abranger não somente os empreendimentos de menor potência, como também os de maior potência, incluídos no substitutivo; c) determina que o Poder Executivo deverá apresentar um plano de criação de mercados que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis, buscando, assim, mecanismos que venham a substituir o desconto; d) mantém a atual disciplina vigente relacionada à CDE; e) promove ajustes no texto, tendo em conta o advento da Portaria MME nº 538, de 2015, e da Lei 13.203/2015, posteriores ao oferecimento do PLS; e f) altera o art.2º-B, para que os custos de aquisição de energia elétrica se baseiem apenas no Valor Anual de Referência Específico (VRES).</p> <p>O relator é pela prejudicialidade do projeto, uma vez que já foram aprovadas proposições que tratam do mesmo tema e de forma alinhada com as medidas dispostas no PLS. O fim dos descontos na tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) foi objeto da MPV 998/2020, convertida na Lei 14.120/2021. Por sua vez, o preço de referência para a contratação de energia elétrica por parte das distribuidoras junto a empreendimentos de geração distribuída foi objeto da Lei 14.182/2021.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria tem parecer da CAE, pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo) 2. Terminativa na CI, a matéria será votada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da SGM nº 5/2015

Data da reunião: 22/03/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 268/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela declaração de prejudicialidade do projeto, nos termos do art. 334 do RISF	<p>O projeto tem por objetivo alterar a Lei 9.478/1997 – Lei do Petróleo –, para estabelecer que as empresas ou consórcios de empresas produtoras de etanol poderão comercializá-lo: a) diretamente com os consumidores por meio de postos revendedores próprios; b) diretamente com os postos revendedores; c) com distribuidores autorizados; d) com o mercado externo; e e) com outras empresas ou consórcios de empresas produtoras.</p> <p>O relator vota pela declaração de prejudicialidade do projeto, uma vez que foi editada a MPV 1069/2021, a qual prevê explicitamente a possibilidade de o produtor e o importador de etanol comercializarem o combustível diretamente a postos revendedores.</p> <p>1. Após análise na CI, a matéria vai à CAE, em decisão terminativa 2. Votação simbólica</p>
4	PLS 302/2018 Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação com duas emendas	<p>Com o objetivo de incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários, o projeto altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para: a) incluir a iniciativa de elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica no rol de medidas indutoras e linhas de financiamento que o poder público poderá instituir; e b) permitir que os entes federativos, no âmbito de suas competências, instituam normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), às empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários. Ademais, modifica a Lei 10.865/2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas ao projeto. A primeira utiliza, no artigo 2º, o termo geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos, para contemplar todos os resíduos sólidos e não apenas os rejeitos.</p> <p>A segunda emenda suprime o artigo 3º do projeto, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no caso acima descrito, pois prevê benefício tributário sem apresentar estimativa de renúncia de receita e medidas de compensação, o que configura desrespeito à LRF, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.</p> <p>Votação simbólica</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLP 275/2019 Ementa: Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Autoria: Senador Chico Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Vanderlan Cardoso	Pela aprovação com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto enuncia ser de relevante interesse da União a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas. Para tanto: a) atribui ao presidente da república a competência para emitir a declaração de relevante interesse público, ouvidas as comunidades indígenas afetadas; b) assegura compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica; e c) remete ao poder regulamentar o detalhamento sobre a oitiva das comunidades e o cálculo da compensação financeira.</p> <p>O relator é pela aprovação do projeto com emenda que pretende esclarecer que o decreto de utilidade pública não afasta a necessidade de oitiva da comunidade afetada e que a indenização, por não se confundir com <i>royalties</i>, não precisa ser proporcional à renda da atividade de transmissão de energia e pode abranger outros aspectos, além do financeiro.</p> <p>1. A matéria tem parecer favorável da CDH 2. Após análise na CI, o projeto vai à CCJ 3. Votação simbólica</p>
6	OFS 21/2019 Ementa: Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), o relatório demonstrando o atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Companhia Docas do Pará (CDP), no exercício de 2018. Autoria: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pelo conhecimento e arquivamento	<p>Trata-se da Avaliação do Plano de Negócios 2018 da Companhia Docas do Pará (CDP), encaminhado em atendimento à Lei das Estatais. A CDP é uma sociedade de economia mista, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura. No documento, elaborado por seu Conselho de Administração, são apresentados os instrumentos básicos do Plano de Negócios 2018 (PN/18) e as providências adotadas, bem como as ações previstas e as deliberações tomadas.</p> <p>Votação simbólica</p>

Item	Identificação da matéria
7	REQ 34/2021 - CI Ementa: Requer que seja convidado o Diretor-presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações adequadas sobre os gargalos e desafios da malha aérea nacional. Autoria: Senador Jayme Campos e outros
8	REQ 1/2022 - CI Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o desenvolvimento econômico e a atração de investimentos para o setor elétrico nos próximos anos. Autoria: Senador Roberto Rocha

Item	Identificação da matéria
9	<p>REQ 2/2022 - CI</p> <p>Ementa: Requer que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a distribuição de dividendos, aproximadamente R\$ 101 bilhões, a acionistas da Petrobras, correspondente ao ano de 2021, as autoridades listadas.</p> <p>Autoria: Senador Jean Paul Prates</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.